

armadas para os coadjuvarem no exercício das suas funções.

Art. 2.º Os adjuntos dos promotores e dos secretários recebem a competência que lhes for delegada, podendo os primeiros substituir os promotores, sem prejuízo da orientação destes.

Art. 3.º A designação compete ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Janeiro de 1977.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 27/77

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Janeiro de 1977, resolveu:

Conceder a favor do Banco de Portugal o aval do Estado a um empréstimo no montante de US \$ 5 000 000, facultado pelo Chemical Bank, e cujo produto se destinou à Companhia Portuguesa de Electricidade (actualmente Electricidade de Portugal), aval necessário por imposição dos Estatutos do Banco de Portugal.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 28/77

Considerando que a resolução do Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1975 autorizou a prestação de aval do Estado em favor da Carris até ao limite de 300 000 contos para garantia do custo de aquisição de duzentos autocarros e respectivos encargos, incluindo juros, variação cambial e variação de preços de mão-de-obra e materiais;

Considerando que, por outro lado, o referido custo de aquisição, incluindo esses encargos, se cifra em 351 000 contos:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Janeiro de 1977, resolveu:

Autorizar a elevação do aval do Estado em favor da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., de 300 000 contos para 351 000 contos, para garantia do pagamento total do valor da aquisição de duzentos autocarros e respectivos encargos.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 29/77

O abastecimento de produtos de consumo essencial e, cumulativamente, a necessidade de contenção do

respectivo nível de preços constitui uma das preocupações fundamentais do Governo.

Por outro lado, dado que a produção interna é insuficiente para fazer face à procura nacional, há que recorrer à importação, tendo esta, no entanto, que ser definida por forma a ser compatível com o objectivo de contenção do *deficit* externo, conforme consta da lei sobre as grandes opções do Plano.

Por último, o Governo reconhece indispensável que o planeamento das importações se faça de modo a escalonar adequadamente a utilização dos meios externos de pagamentos.

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Janeiro de 1977, resolveu:

a) Sancionar para 1977 o plano de importações, que poderá totalizar 27 500 600 contos, repartidos do modo seguinte:

	Contos
Carne e lacticínios (JNPP)	4 165 500
Peixe (CRCB)	2 709 000
Oleaginosas (IAPO)	6 000 000
Cereais (Instituto dos Cereais)	10 830 000
Batata (JNF)	1 132 000
Açúcar e álcool (AGA)	2 664 100

b) Autorizar os organismos responsáveis pelas importações referidas no mapa anexo a promover desde já as aquisições até 70 % dos totais sancionados;

c) Proceder a revisões trimestrais do plano agora sancionado, ficando os Ministérios da Tutela encarregados de providenciar junto dos organismos respectivos no sentido da obtenção da indispensável informação e sua apresentação em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 30/77

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Janeiro de 1977, resolveu:

Autorizar a concessão de aval do Estado à Proconstroi — Gabinete de Estudos, Projectos e Realização de Obras, S. A. R. L., no montante de 45 000 contos, relativo a um financiamento intercalar até à celebração de um contrato de desenvolvimento para habitação em Corroios.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 31/77

Tendo surgido dúvidas quanto ao entendimento a dar ao conceito de «área bruta total da habitação» na alínea b) do n.º 4.5 da resolução do Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1976, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 67, de 19 de Março de 1976, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Janeiro de 1977, resolveu:

Esclarecer que para efeito do regime de crédito estabelecido naquela resolução deve ser observado o entendimento seguinte:

a) Constitui «área bruta total da habitação» a superfície do fogo delimitado pelo perí-